

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

LUCIANA RAMOS COSTA

DIREITO DE FAMÍLIA:
ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Aracaju
2013

LUCIANA RAMOS COSTA

DIREITO DE FAMÍLIA:
ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe
como um dos pré-requisitos para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Carlos Santos

Aracaju
2013

LUCIANA RAMOS COSTA

DIREITO DE FAMÍLIA:
ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção de grau à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador
Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

1º Avaliador
Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

2º Avaliador
Prof. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Deus, minha única força, minha
inspiração, minha alma, minha
companhia, minha paz e meus amigos por
estarem sempre acreditando e me dando
forças para seguir.

AGRADECIMENTOS

Procuro palavras que possam traduzir o que estou sentindo neste momento, hoje uma grande vitória em minha vida, pois posso dizer com toda a certeza que a luta foi diária, foi grande, mas a cada conquista um pulo de alegria, uma felicidade sem tamanho.

Trata-se de minha formatura, minha primeira e não sei se a única; mas, de verdade, a mais importante, uma vez que, nesse curso, pude me encontrar e, através dele, percebi o quanto evoluí e melhorei como pessoa.

Acima de qualquer coisa, entendo que meu maior agradecimento deve ser feito ao Grande Deus, porque Nele me senti forte e, se consegui concluir o meu curso, foi porque a cada momento Ele tocava docemente em mim e mandava-me seguir, que estava caminhando e seguindo junto a mim.

Agradeço ao meu marido José Hélio, pois ele acreditou em mim, foi companheiro, bom, humano e amigo, obrigada por tudo, amo você!

A minha mãe (in memoriam) Suzana Rezende Ramos, que Deus chamou cedo a sua companhia, pois tenho certeza de que precisava de seu apoio para ajudar a melhorar este mundo, uma pessoa íntegra, batalhadora, forte, fiel, amiga, sincera, sensível e única, pela educação, caráter e integridade que nos ensinou a ter, foi uma verdadeira MÃE!

A meu pai, nossa, a meu pai!!! Painho eu te amo de longe, de perto, ao lado, em qualquer lugar que estejamos, pois o senhor é outro grande exemplo em minha vida, tenho imensa satisfação em dizer que sou sua filha, tenho orgulho em ter seu nome em minha certidão de nascimento e seu amor em meu coração. Obrigada, meu pai, por ser tão meu amigo e companheiro e não poderia deixar de registrar aqui o meu pedido de bênçãos.

A minha tia Kátia, segunda mãe, primeira mãe, sabe lá! Faz confusão em minha cabeça. Tia, eu lhe agradeço por sempre estar ao meu lado, até mesmo nas vezes em que pedi que fosse embora, agradeço pelo amor que me deu mesmo nos momentos em que lhe dei trabalho, agradeço por me perdoar a cada erro e agradeço também por reservar um pouco de seu amor a mim.

A Noélia, mais uma mãe, pessoa que Deus colocou em minha vida para eu dar tanto trabalho, mas que, mesmo com tanta imaturidade de minha parte, teve

amor para me dar, tempo para cuidar de mim. A quem, carinhosamente, chamo de “Nonô”, porque faz parte de minha história.

Aos meus irmãos Anita, Anúzia, Bruna, Dante, Márcia, Maria Luíza e Mário por serem meus amigos, por me amarem com meus defeitos e meu jeito distante, agradeço por cada aproximação, por cada gesto de carinho, pelo amor que direcionam a essa irmã que muitas vezes se sente tão cheia de razão simplesmente porque ama muito vocês.

Agora a parte mais difícil, que é a de agradecer a meus amigos, cada momento bom ou ruim sempre tive um amigo ao meu lado, não apenas um, mas vários, amigos que sempre fizeram questão de pelo menos mandar um torpedão para me chamar de enrolada e dizer que faço falta e que querem me ver feliz, amigos companheiros, com quem sempre dei boas risadas, meus amigos fiéis de longas datas e os que foram chegando, Ana Paula, Carol Castro, Claudia Hendrix, Dani Lisboa, Thaise, Vivian, Manuela Cândida, Maira Karine, Milena, Mônica, Núbia, Roberta (Bel), Sr. Honorino, ...

Agradeço aos meus amigos do trabalho por cada torcida, citar os nomes de vocês é complicado, porque tenho carinho verdadeiro por tantos que sempre fizeram questão de ir me dar um “Bom Dia”, mesmo quando o dia não estava bom para mim, agradeço diariamente a Deus pela presença de cada um em minha vida.

Agradeço de forma bastante especial a Karla Vannessa, Liliane, Thaise e Wilson pessoas que me aguentaram no trabalho, no dia a dia, meus estresses, mas sempre me deram amizade, mesmo depois de verificar meu mau humor e minha mania de dizer a verdade, a minha verdade, não sei se a deles.

Um parágrafo de agradecimento ao meu gerente que posso chamar de amigo, José Terto, que tanto contribuiu para o meu crescimento, apostou e confiou em mim; trabalhar com você é uma honra, é prazeroso, é a coisa mais fácil de fazer. Você ensina, pede, agradece e simplesmente continua sendo um amigo para qualquer momento, agradeço por saber ouvir e compreender cada momento meu.

Aos amigos que fiz durante o curso, pelo carinho e companheirismo, tornando esta etapa mais leve e inesquecível (Adriana, Genivaldo, Paula Patricia, Vanessa Milet, Reginaldo Bazan, Rodrigo Fidalgo, Radamés, Rosiane Matos, Telma Nunes e um agradecimento todo especial a Flávio Firmino por toda a ajuda, atenção, amizade, apoio, suporte, carinho dedicado, a quem chamo carinhosamente de Flavito e agradeço, torço para que Deus derrame chuva de bênçãos em sua vida).

Ao meu orientador e amigo Prof. José Carlos, primeiramente pela amizade, amor, carinho e compreensão que dedicou a mim, mas também pela orientação e prontidão em me apoiar para a realização da monografia, posso dizer que essa é especial e única em minha vida, obrigada por acreditar em mim.

Aos mestres que conheci nesses cinco anos, a amizade que me deram além de simplesmente serem meus professores: Agripino Alexandre, André Vinhas, Antônio Henrique, Eduardo Oliva, Robson Mullet, Sandro Costa, Vitor Condorelli.

Às meninas da secretaria pela atenção e carinho pessoais dedicados a mim, claro que não deixaria de citar os nomes de Izabel Costa, pessoinha especial em meu coração.

Enfim, não importa a maneira como cada um se fez presente neste processo, o que importa é que minha vida com vocês presentes nela passou a ter sentido.

MEU MUITO OBRIGADA!

Embora acabe eu, a minha fé não acabará;
porque é a minha fé na verdade, que se livra
acima dos interesses caduco, a fé é invencível.

Rui Barbosa

RESUMO

As leis nascem das necessidades de uma sociedade onde os problemas vão ocorrendo e as pessoas começam a reclamar e a procurar o judiciário, dessas situações são criadas as jurisprudências e as leis que têm o papel de minimizar ou até mesmo coibir essas situações, com o intuito de colocar barreiras em busca de soluções e maior respeito, integrando a sociedade.

A alienação parental é tida como existente no universo da sociedade há muito tempo, sendo que tratadas como situações normais entre ex-casal que não aceitam ser esquecidos, pois acreditam ter sido abandonados, desamparados. Na situação desgastante de uma relação que se põe fim, os genitores se utilizam da prole para atacar um ao outro, como forma de impingir-lhe uma imagem desfigurada junto a seus filhos.

Tal comportamento é considerado como inadequado, abusivo do papel no poder familiar e, para que tal fato não ocorra, o judiciário tem buscado atuar impiedosamente na busca do melhor proteção para o infante que, nesse contexto, é apenas vítima e objeto de vaidade do genitor alienante. Para isso foi sancionada em agosto de 2010 a lei Nº 12.318, que traz em seu escopo o que vem a ser a patologia da Síndrome de Alienação Parental, quais ações podem ser consideradas abuso de guarda e como o judiciário tende a se posicionar diante desse quadro como forma de inibir ou punir ações dessa magnitude, por parte de um dos cônjuges, em momentos de revolta.

PALAVRAS-CHAVE: leis; síndrome de alienação parental; atuação do judiciário; proteção para o infante.

ABSTRACT

The laws are born of the needs of a society where problems are occurring and people start to complain and seek justice, these situations are created precedents and laws that have the role to minimize or even suppress these situations, in order to put barriers in search of solutions and greater respect, integrating society.

The parental alienation is seen as existing in the universe of society long ago, being treated as normal situations between former couple who do not accept to be forgotten, because they believe, have been abandoned, helpless. Stressful situation in a relationship that ends, the parents of the offspring are used to attack one another, as a way to foist him a disfigured image together with their sons.

Such behavior is considered inappropriate, abusive role in power and family so that this does not occur, the judiciary has sought to act ruthlessly in search of the best protection for the infant that, in this context, only a victim and object of vanity parent alienating. For it was sanctioned in august 2010 law N° 12.318, which brings in its scope that comes to the pathology of parental alienation syndrome, what actions can be considered abuse and custody as the judiciary tends to stand before this picture as way to inhibit or punish actions of this magnitude, by a spouse, in times of rebellion.

KEYWORDS: laws; parental alienation syndrome; role of judiciary; protection for the infant.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.1 Breve introito sobre conceito de família.....	14
2.2 Evolução da família.....	15
2.3 O que vem a ser família?	18
2. 4 Formas de constituição da família.....	19
a) Casamento.....	19
b) União estável.....	20
2.5 Formas de dissolução da sociedade e do vínculo marital.....	21
a) Divórcio.....	21
3 PODER FAMILIAR	23
3.1 A destituição do poder familiar.....	25
4 DA GUARDA	27
4.1 A guarda frente à Alienação Parental	28
4.2 Responsabilidade dos Pais	30
5 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
5.1 Conceito, origem e fundamento histórico.....	32
5.2 Sujeitos da Alienação Parental.....	34
5.3 O abuso do Guardiã na Alienação Parental.....	36
5.4 Processo de Alienação Parental.....	37
5.5 Efeitos da Alienação Parental.....	38
5.6 A Atuação do Judiciário ante a Síndrome de Alienação Parental.....	38
6 CONCLUSÃO	40
REFERENCIAS	42
ANEXOS	45

1 INTRODUÇÃO

Em muitas famílias, quando ocorre a separação judicial, inicia-se uma batalha invisível, na qual crianças e adolescente são vítimas. Ocorre de forma silenciosa, mas bastante devastadora; nessa condição o pai/mãe guardião, por diversos motivos, luta para garantir seus direitos sobre a prole ou até mesmo para atingir o outro, como se estivessem lutando por um prêmio, tratando o menor como mero objeto de munição, travando uma batalha com intenção de destruir seu opositor. Ainda é um fenômeno desconhecido pela população e tratado por muitos como algo normal, que o tempo se responsabilizará em resolver, mas traz muitos prejuízos a saúde mental e psicológica do menor, causando-lhe transtornos em seu desenvolvimento.

A separação dos pais já é uma situação traumatizante para o menor, provocando um impacto no convívio com a prole, afetando-a de forma direta. Aqueles que antes tinham em mente que sua família era concreta veem-se obrigados a aceitar um rompimento que, para eles é inexplicável, tornando difícil a compreensão do porquê do afastamento de um dos genitores, ou cuidadores, de sua residência.

Em tempos modernos os pais têm procurado participar de forma ativa na educação de seus filhos, estando presentes nos momentos de lazer e de educação; com essa modernização e consciência de seus deveres e obrigações é muito comum a sua procura ao judiciário como uma forma de efetivar essas garantias, pois a relação com os filhos encontra-se mitigada devido à tirania de um dos guardiões que faz falsas afirmações sobre o outro apenas com a intenção de puni-lo, trazendo transtornos aos filhos, que, por si sós, já se sentem abandonados.

Maria Antonieta, ao tratar desse assunto em seu artigo sobre Alienação Parental, afirmou que essa denominação foi traçada por Richard Gardner, psiquiatra e um dos grandes especialistas mundiais em relação à separação e divórcio; para ele ficava claro que, na separação, os genitores não se preocupavam em esconder que dali em diante se iniciaria uma batalha e que iriam dificultar a relação com os filhos, como também sutilmente iriam direcioná-los a atender seus objetivos.¹

¹ MOTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In.: PAULINO, Analdino Rodrigues. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião – Direito de família. São Paulo: Equilíbrio, 2007, p.36

No contexto da Alienação Parental, inicia-se um processo de difamação em relação ao genitor não guardião, muitas vezes sem fundamentos, apenas para sua própria satisfação uma vez que se encontra dominado pela angústia e pela perda. Diante dessa situação faz-se necessário entender o que pode significar a terminologia dada a esse transtorno chamado de Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Esse assunto é tão instigante e preocupante que existe hoje uma Lei nº 12.318/2010, visando a salvaguardar os direitos do menor alienado, impondo sanções ao genitor alienador que, impensadamente, tenta implantar nos filhos pensamentos corrompidos em relação ao outro cônjuge. Diante desse quadro o pesquisador busca entender o que vem a ser a Síndrome de Alienação Parental, quem pode ser vítima desse distúrbio, de que forma ocorre e como o judiciário tem se manifestado frente a essas situações, agora amparadas por lei.

O presente material tem como potencial trazer ao leitor conhecimento sobre a prática abusiva, por parte do genitor guardião, que não mede esforços para tentar prejudicar a relação com o outro genitor e, de forma silenciosa, mas muito agressiva, constantemente busca introduzir na mente dos filhos situações que o desfavoreçam, com a intenção de atingi-lo. Tal prática causa transtornos irreversíveis ao menor, que perde a noção de seu papel e importância na família, identificando-se, neste, comportamentos típicos do genitor sabotador, doente.

Enquanto estudante de Direito, o tema se impõe pela oportunidade em aprofundá-lo e compreendê-lo, considerando a importância da Lei nº 12.318/2010, e como o judiciário tem se manifestado diante de situações em que se manifesta a Síndrome.

Em várias famílias existem situações que podem ser traduzidas como Alienação Parental, e, embora essa prática seja hoje considerada crime, alguns guardiões têm medo de denunciar, de agir.

Esse tema tem sua originalidade no progresso do judiciário em sempre reconhecer o menor, priorizando suas necessidades, atuando de forma ativa e severa em busca de sua dignidade.

Para tanto, foram elaborados os seguintes objetivos, os quais foram alcançados quando se analisou de que forma o judiciário tem se posicionado ante a Síndrome de Alienação Parental (SAP), considerando, ainda, as situações em que o menor pode vir a sofrer sequelas, distinguindo atitudes e comportamentos dos genitores

que são identificados como a Síndrome e entender como age o autor e vítima da SAP e de que forma é salvaguardado o direito do menor.

Como se configura a Síndrome de Alienação Parental no âmbito da sociedade contemporânea sob a perspectiva do poder familiar? A SAP, frequentemente, leva a criança e/ou adolescente a danos de diversas naturezas, assim, quem pode ser autor e/ou vítima dessa prática?

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, foram elaborados instrumentos de controle quanto a essa patologia; desse modo, de que forma o judiciário tem atuado nessa seara?

A técnica de pesquisa utilizada para a produção deste trabalho foi a analítica e a bibliográfica, uma vez que foram utilizados recursos como livros, artigos na internet, jurisprudências, sites especializados no assunto com o objetivo de conseguir produzir uma pesquisa rica sobre o tema.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Composto por um múltiplo de normas, o Direito de Família regula o casamento. Da mesma maneira, as mútuas relações conjugais, o convívio entre pais e filhos, entre parentes, regulamentando os institutos complementares: curatela, tutela e ausência.

Se faz mister, antes de mais nada, contemplarmos as transformações do núcleo familiar para podermos assim iniciar o que concerne a Alienação Parental, por meio das transformações da família, ocasionando uma dinâmica na estrutura do Direito Civil, fazendo com o que o Direito de Família necessitasse de novas normas.

A família, e sua organização, é tutelada pelo Direito de Família, já que é o núcleo central da sociedade. O Direito de Família é composto por um conjunto de regras que disciplina as relações familiares, bem como a influência dessas relações sobre as pessoas e seus bens.

2.1 Breve introito sobre conceito de família

O Código Civil de 1916 conceituava família² de forma singular, o *status familiae* era próprio dos conjuntos originados do instituto matrimônio, delimitando e regulando a sua autenticidade ao casamento civil. A multiplicidade que engloba o conceito de família, principalmente diante do avanço dos costumes, é inútil os autores tentarem descrevê-la, André-Jean declarou que: "... não se consegue dar uma definição de família...".³ No entanto o jurista para ser competente necessita de uma prévia noção de conhecimento, fazendo-se necessária a perquirição da essência do objeto. É que esta essência alinhava o que compõe o cerne indispensável do Direito da Família. Não levando em conta os elementos basilares, efêmeros, concluímos que família é uma instituição social, formada por mais de uma pessoa física, que possuem o mesmo propósito de desenvolverem uma relação de reciprocidade, cooperando assistencialmente e no convívio, ou puramente descendem um do outro ou de uma mesma linhagem. Se as ligações do casamento formam a grande família ou outras associações familiares, por outro lado existe também a pequena-família, formada apenas pelo pai, mãe e filhos ou não. O Código

² Etimologicamente, família advém do latim *famulia*, que deriva de *famulus* (escravo), vocábulo originário do osco *famel*, servo, e do sânscrito *vama*, lugar ou habitação.

³ André-Jean Arnaud et al. Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito. 2 ed. trad. sob a direção de Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 336.

Civil alcança a grande-família em alguns dispositivos, enquanto outros atingem a pequena-família.

Para poder explicar e fazer um estudo sobre o que vem a ser Alienação Parental, faz-se necessário tentar expor que tal situação decorre da quebra de uma relação institucionalizada como família, em que após desdobramentos as relações familiares são modificadas.

2.2 Evolução da família

Em toda a história dos povos antigos, inclusive na antiguidade oriental e clássica, jamais surgiu uma sociedade organizada sem que não tivesse alicerce na família ou na organização familiar.

O modelo da família brasileira originou-se na família romana, que era estruturada e influenciada pelo modelo grego.

Pôr a família ser uma instituição dinâmica, em que se molda as perspectivas da sociedade, saciando, assegurando as necessidades apresentadas por ela, sua evolução é dirigida a todo desenvolvimento estrutural da família.

Não há como definir ou listar os fatores que desencadeiam mudanças no arcabouço familiar, ou de que forma surgem as necessidades, uma vez que incidem em uma imensidade de fatores, como religiosos, culturais, econômicos e sociais. O direito na antiguidade não se importava com a família, pois apenas a religião se preocupava com a sua constituição, possuindo apenas um caráter religioso.

Aos estudarmos o instituto da família inclusa no Direito Romano, deparamos, essencialmente, com a família que se estruturava em volta do pater famílias, deixando de não vincular-se mais à religião, tendo como subordinação o chefe de família nos grupos de pessoas. Contudo estava associada a diversos significados a palavra família.

Tendo como direção inicial o modelo patriarcal, configurada em um modelo no qual a figura paterna era a base fundamental da estrutura familiar, cabia ao patriarca o papel de garantidor da família, das necessidades do lar. Colocado o homem como o provedor da família, era esta sua função principal, sendo-lhe negado o papel de educador da prole.

Sendo estruturadas patriarcalmente, as famílias baseavam-se na autoridade que o pater desempenhava sobre todos os familiares. Entretanto, para o doutrinador

Carlos Roberto Gonçalves⁴, “O pater exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes”

Logo o pater exercia sobre todos os familiares autoridade em sua composição, sendo relegada a segundo plano a figura materna, em submissão ao pater, cabendo-lhe a responsabilidade de cuidar da prole, assim como da execução das tarefas do lar. Não possuía a mulher, dentro da sociedade, local de destaque, sendo completamente dependente do domínio do marido. A representação da família era assentada na hierarquia e no casamento, apresentado como indissolúvel, constituído pela união do homem e da mulher, em outras palavras, fundamentada nas relações heterossexuais, estando a mulher e os filhos sobre o domínio do homem (patriarca).

Sendo uma sociedade guiada pela rigidez, em que as pessoas se ligavam em função do patrimônio, não existia a possibilidade de dissolução do vínculo, pois a desmembramento da família representava a partilha da própria sociedade.

A inseparabilidade do casamento reiterava este conceito. Até mesmo com o advento da Lei do Divórcio, cujo processo era por deveras demorado, somente era concretizado após todos os prazos estipulados em lei, fato este mudado com a aprovação da EC Nº 66 do ano de 2010.

A conexão marital era rígida, não eram consideradas as relações extramaritais, constante alvo de discriminação pela sociedade. Assim sendo, relegava-se a segundo plano a alegria da família, haja vista apenas um modelo ser acatado e adequado ao reconhecimento pela sociedade.

Frente a enorme desenvolvimento e progresso social, fundamentalmente no transcorrer do século XX, com o surgimento do Estado Social, abandonou-se o Estado Liberal do século XIX, caracterizado pelo princípio não intervencionista nas relações privadas e econômicas.

Com o surgimento do Estado Social, mostrando-se o Estado intenso em diversas esferas, a família continuou a lidar com influências clássicas da sociedade.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.32.

No decorrer do século XX várias mudanças produziram numerosas modificações na sociedade, dando nova imagem, gradualmente, ao instituto família, com a ampliação do conceito família a partir da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a família passou a possuir modernos valores com novas nuances, pois as transformações da sociedade modificam o comportamento e o pensamento das pessoas impondo mudanças à entidade familiar, refletindo o instante histórico vivido pela sociedade. O legislador é estimulado a alterações legais devido às transformações sociais, para adequar a evolução dos costumes dando novo entendimento à composição social.

A mulher, por sua vez, passou a assumir espaços no mercado de trabalho, devido às alterações e interferências no ordenamento jurídico, pois a sociedade a relegava ao papel das funções do lar, enquanto que o homem, tido como provedor da família, perdendo este status, passava a dividir as responsabilidades na educação e criação dos filhos.

O panorama da evolução estrutural da família foi fundamentado em profundas mudanças e inovações suscitadas pela inversão de valores, avanços científicos e tecnológicos, liberdade sexual, revoluções feministas na garantia de seus direitos e projeção na sociedade, que modificaram vários setores da sociedade.

Tais transformações sociais decorreram do resultado do surgimento de novos institutos familiares abertos, sem a necessidade do casamento, sem vínculo econômico e patrimonial.

As relações de coleguismo influenciaram neste processo, como também a proteção de famílias formadas pela união de laços afetivos, além das constituídas através do matrimônio. Desta forma, a família se modernizou acompanhando o compasso das imposições conferidas pela sociedade, moldada às novas cobranças e fatos sociais.

Após domínio preponderante da família patriarcal, marital, um conceito mais amplo de família passou a ser aceito, com diversos estilos, baseado em laços consanguíneos e afetivos.

Muitas transformações significativas sofreu o núcleo familiar. Tais acontecimentos refletem, na sociedade, esta permuta de influências incorporadas pelas mudanças da família e da sociedade, que não podem ser desprezadas pelo Estado. Por meio de inúmeras transformações, surgem novas configurações

familiares, convivendo com famílias tradicionais formadas pelo casamento. Dentre elas, a família formada por pares homossexuais, intitulada família homoafetiva.

Nesta acepção, surge a família monoparental, formada apenas por uma pessoa do sexo masculino ou feminino, sendo dispensado o conceito de casal.

A essa nova roupagem é atribuído ao direito de família, pautada na natureza do ser humano, dinâmico e conseqüentemente suscetível a mudanças, pois a sociedade evolui, renova-se e, por conseguinte, o direito se transforma para equilibrar as necessidades individuais e coletivas, pautadas nos novos valores sociais do tempo vigente.

2.3 O que vem a ser família?

Afirma-se que a família é a base da sociedade e há algum tempo se tem visto pelo mundo o que vem a ser essa instituição social composta por pessoas através de laços biológicos ou afetivos, mas a cada dia torna-se mais difícil encontrar um modelo de família institucionalizado no ocidente, pois ao imaginar o que vem a ser família, logo se tem a imagem de um pai que se dedica ao trabalho, uma mãe que se dedica à casa, um casal de filhos e um cachorro 'bacana' andando pela casa. Esta é a ideia da família mononuclear.

A CF/88, em seu art. 226⁵, amplia o conceito de família em sua constituição, passando a oferecer maior proteção ao clã, pois com o advento da contemporaneidade se tem identificado uma família polinuclear e não necessariamente patriarcal, administrada no sentido das leis, do poder, pelo homem, não configurada em um único núcleo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/03/2013.

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quando se fala em família, não há um padrão de normalidade, pois o que forma a família é o amor, independentemente de qualquer característica. Há tipos de famílias que não estão previstos no ordenamento jurídico, mas que devem ser aceitas e consideradas como tal e que merecem e devem ter o mesmo respeito, como por exemplo irmãos órfãos que convivem sem pai e mãe, netos e avós que convivem no mesmo ambiente, casais homoafetivos que também compõem família pelos laços do afeto. A família é um dado muito mais cultural do que biológico.

Alves⁶, ao abordar o tema sobre conceito de família trás o art. 5º, II, da Lei nº 11.340/2006, onde:

[...] “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, esse artigo da lei Maria da Penha pôde trazer o conceito de família moderna, nos novos padrões contemporâneos.

Sobre o conceito de família pode-se dizer então que se trata da união de laços de sangue, amizade e de amor, da união de pessoas de diversas idades, gostos, preferências, opiniões, defeitos e predicados, desta forma faz-se necessário trazer o conceito dado por Venosa para que se possa fazer uma melhor definição:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define a modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico⁷.

⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família**. Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n.1, abr./jun, 1999. p 149.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.3

2. 4 Formas de constituição da família

a) Casamento

A forma mais formidável de se constituir uma família é por meio do casamento, pautado nos valores morais, sociais e religiosos, fundamenta-se na duradoura união entre os cônjuges, existindo a possibilidade da dissolução amparada legalmente.

Casamento é ato pomposo, solene, onde duas pessoas de sexos diferentes se vinculam para sempre, com promessas recíprocas de fidelidade no amor e da mais íntima união de vida.

Decisivamente, o objeto principal do matrimônio é o estabelecimento pleno comunal de vida baseado e fundamentado na igualdade dos cônjuges em seus direitos. O art. 1.511 do Código Civil de 2002 assim o estabelece, entretanto esta união é confirmada no amor e carinho existentes entre o homem e a mulher.

No casamento, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher tem por finalidade o auxílio material e/ou espiritual, mutualmente, de maneira a propiciar uma junção, conexão fisiopsíquica e a formação de uma família.

O casamento merece destaque em alguns fins, a citar: reconhecimento das relações sexuais entre os cônjuges, estabelecimento da família marital, perpetuação da espécie através da procriação dos filhos, auxílio mútuo entre os cônjuges, obrigações patrimoniais, criação e educação dos filhos.

b) União estável

Em seu artigo 226, §3º, a Constituição Federal de 1988 conserva a família, constituída pelo casamento, reconhecendo a união estável, o convívio evidente, ou seja, público, contínuo e duradouro do homem com uma mulher, sob o mesmo teto, sem conexão marital, constituída objetivando a formação de uma família, com condições de conversão em casamento, desde que não existam empecilho, barreira legal para o seu reconhecimento.

O Código Civil em seu art. 1.723 reconhece a instituição familiar como sendo a união constante, estável entre o homem e a mulher, harmonizada na coexistência pública, consecutiva e demoradamente formada.

Sendo assim, a união estável possui essencialmente os mesmos atributos do casamento, sobretudo em relação aos direitos e deveres, possuindo portanto os

mesmos requisitos. Faz-se necessário possuir conhecimento social, onde marido e mulher convivam socialmente com lealdade, coabitação, criação e sustento dos filhos, assistência econômica, portanto a diferença entre o casamento e a união estável é falta de formalismos, sem que isso seja óbice para que a união seja convertida em casamento, mediante solicitação dos conviventes.

2.5 Formas de dissolução da sociedade e do vínculo marital

Em pleno século XXI, não é mais admissível, razoável, que casais permaneçam, contra a própria vontade, casados fundados em questões religiosas ou puramente morais e sociais. Uma mulher separada do marido não era vista com bons olhos pela sociedade no século passado. Alvo constante de discriminações e insultos.

Levando em conta que o matrimônio tem por finalidade a vida em comum, harmoniosa, afetiva, quando não mais há esta finalidade por parte dos cônjuges, nada mais justo que seja dissolvida a união, o casamento com o condão de proteção da integridade psicológica, física e moral destes.

Indicando a evolução do legislador, ao analisarmos, atualmente, o Código Civil de 2002 em seu instituto do divórcio e os embates consequentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, vemo-lo apresentando o banimento do sistema binário pela ordem constitucional, incidindo na anulação tácita do instituto da separação e em todas as normas infraconstitucionais totalmente por discordância do texto constitucional.

Em conformidade com o art. 1.571, do Código Civil, ocorre o término da sociedade conjugal, pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento ou divórcio.

Com a extinção do sistema binário, o ponto inicial para alienação parental se dá a partir do divórcio.

c) Divórcio

É a separação de um casamento verdadeiro, válido, sendo assim, término do vínculo marital, operado mediante sentença judicial ou escritura pública, capacitando a contração de novas alianças. O art. 226, § 6º, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, tornou mais fácil o término do casamento por meio do

divórcio, pois houve a supressão do prazo de um ano para a separação judicial ou extrajudicial e supriu os 2 anos de separação de fato para o divórcio bem como a contenda da culpa dos cônjuges quando do término do casamento.

De igual forma, nas separações, o divórcio direto pode ser consensual ou litigioso, sem dependência de motivação, necessitando apenas dos requisitos que a lei exige.

Promulgada em 13 de julho pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional de nº 66, vigendo imediatamente, garantiu que qualquer dos cônjuges, sem demonstrar culpa, separação prévia e a qualquer tempo possa demandar o divórcio.

Demonstrada a evolução do legislador, ao reduzir a influência Estatal, religiosa e social sobre a vida dos particulares, propiciou-se o possível recomeço afetivo na vida dos cônjuges, sem a exigência de cumprimento de prazos legais, desobrigando a manutenção de afeto e felicidade em um casamento acabado.

3 PODER FAMILIAR

O dever de educação, saúde, alimentação e outros direitos sobre a criança ou adolescente está assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 como uma absoluta prioridade e, deixando de existir essa relação na família e não cumprindo esse papel os pais podem perder o chamado Poder Familiar.

O exercício do poder familiar está previsto no art. 1634, CC, que diz que é responsabilidade dos pais cuidar da criação, sustento e educação dos filhos menores de 18 anos e representá-los nos diversos atos da vida civil, como assinatura de documentos e autorizações, senão vejamos:

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
 I – dirigir-lhes a criação e educação;
 II – tê-los em sua companhia e guarda;
 III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 V – representá-los até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.⁸

O poder familiar é o poder dever que os pais possuem para amparar os filhos e protegê-los, tanto material quanto psicologicamente, trata-se de um poder de tamanha importância em seu desenvolvimento, que, se comprovado o abandono e abuso por parte dos pais, pode o juiz, através de sentença judicial, determinar a destituição do poder familiar.

Maria Helena Diniz ressalta que:

O poder familiar decorre tanto da paternidade natural quanto da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível e que as obrigações que dele flui são de naturezas personalíssimas.⁹ Afirma também que o poder familiar “é uma espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito-subjetivo.”¹⁰

A expressão “poder familiar” é considerada nova, foi trazida no código civil de 2002 e veio substituir a expressão pátrio poder, resguardando as mesmas

⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acessado em 15/02/2013

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 320, v. 5.

¹⁰ Ob. Cit., p. 515

obrigações dos pais para com os filhos, sendo que agora modificado apenas no sentido de que o poder não se refere apenas ao pai e, em razão dessa nova regra, tratando de forma igualitária as condições entre o pai e a mãe o seu exercício, para que aos dois sejam incumbidos, em condições de igualdade, desse exercício sempre visando ao bem estar do menor, do filho.

Com essa mudança, principalmente no código civil, houve uma melhora em termos de se colocar a expressão poder familiar, que substitui pátrio poder, cuja doutrina tem procurado usar uma outra expressão conhecida como autoridade parental por acreditar ser um pouco mais adequada, uma vez que se fala de filhos.

Maria Helena Diniz, em sua obra de direito de família, define poder familiar como “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho”.¹¹

Com o mesmo entendimento, Silvio de Salvo Venosa conceitua o “pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens”.¹²

Waldyr Grisard Filho procura trazer em sua obra em que estuda a guarda compartilhada, um conceito sobre o poder parental, como “o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora de menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual e social”.¹³

O poder familiar é um dever incumbido aos pais de forma ampla, que integra não apenas o aspecto material muito mencionado no código civil, como também o estatuto da criança e do adolescente, além do aspecto moral, psicológico, ou seja, o afeto, o carinho, o amor que é dado ao menor diariamente não bastando que o pai ou a mãe dê a educação, o alimento, a segurança, neste poder que é exercido em condições iguais entre pai e mãe vai até este filho completar 18 anos, atingindo a maioridade e extinguindo o poder familiar.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 18. ed. Aum. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 447; v. 5.

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 355 (Coleção Direito Civil; v. 6).

¹³ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.27.

Na verdade a criança e o adolescente têm direito “à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas Leis” (art. 15 do ECA), “assim como a liberdade de opinião e expressão, participação na vida familiar e comunitária” (art. 16 do ECA) além da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, dos valores, ideias e crenças” (art. 17 do ECA), sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (art. 18 do ECA) e dos valores, ideias e crenças, já que “toda criança ou adolescente tem direito à convivência familiar” (art. 19 do ECA).

3.1 Destituição do poder familiar

A destituição do Poder Familiar ocorre através de uma decisão judicial, devendo comportar um processo, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, um rito a ser seguido neste procedimento dentro deste processo para que se possa chegar a essa decisão. O processo pode ser iniciado tanto pelo Ministério público, que detém legitimidade para tanto, quanto por um dos genitores. Quando um deles está violando este poder, pai ou mãe, muitas vezes a iniciativa é tomada pelo conselho tutelar, que toma conhecimento de uma situação, iniciando uma apuração preliminar e levando essa representação ao ministério público, ou até por um parente que ingressa com um processo junto ao judiciário, no qual é cabível a possibilidade de uma liminar, em que a decisão tomada virá a fase seguinte, quando se trata de ouvir os pais, desde que conhecidos e em lugar certo, assegurando a eles o direito de defesa, contraditório, arrolamento de suas testemunhas e direito de produção de provas.

Deve-se compreender que o Estado pode interferir na preservação do bem estar das crianças, mas precisa ser cauteloso para que não ocorram injustiças, chegando a ouvir a criança, se entender que se faz necessário e houver tal possibilidade, pois o que se busca é chegar ao máximo perto da verdade real dos fatos, colhendo o maior número de informações sobre o que ocorre no lar do menor para que se possa tomar essa medida brusca de retirá-lo do seio familiar natural. A adoção é exceção, por isso deve ser usado o bom senso, pois questões de família são amplas e podem ser consideradas drásticas, quando no feito da retirada do filho

do seu lar, que muitas vezes está tendo o suporte dos pais, mas houve uma má compreensão que leve a uma decisão diferente.

4 DA GUARDA

Com o fim da relação marital dos cônjuges, se faz necessária a determinação de quem fica com a guarda dos filhos menores e não emancipados, o que, na maioria das vezes, faz que o juiz decida com quem os filhos devem ficar, levando em conta principal e primeiramente o bem estar destes.

Nosso ordenamento jurídico possui o instituto da guarda compartilhada e da guarda unilateral. Na guarda compartilhada, como o próprio nome diz, ambos os cônjuges se alternam na criação dos filhos, tendo os limites determinados pela justiça, enquanto que na unilateral apenas um dos genitores detém a guarda, restando ao outro o direito a visitas, bem como a educação e vigilância na criação do filho.

Em nosso país conceituamos guarda compartilhada de várias maneiras; para alguns é a divisão, entre pais apartados, das obrigações pertinentes ao filho, bem como da tomada de decisões conjuntas, visando sempre ao bem estar deste, apesar de não possuírem mais uma relação afetiva entre si, com o intuito de estabelecer, ao menos, entre os pais, um contato aceitável da criança com ambos.

Não significa obrigatoriamente que a criança conviva semanalmente dividida entre um e outro genitor. Deverá cada família proporcionar à criança a conservação dos laços parentais na convivência habitual com os genitores, fundamental para a sua educação.

A sociologia e a Psicologia concluíram que a criança carece do contato com seus genitores, numa situação saudável desta relação, fato este que não se consegue apenas com o convívio tão somente com um destes.

Chegamos então à conclusão de que guarda compartilhada é a alternativa dos genitores, para que continuem unidos nas fundamentais decisões da vida do filho ao longo de sua formação, convivendo cotidianamente com a criança, diferentemente dos finais de semanas revezados.

É claro que os pais rompem a relação marital, mas, com relação aos filhos nada muda, nada será afastado com relação à criança, devendo ser mantidos todos os laços familiares da criança com ambos os genitores.

Toda criança necessita de uma relação íntima com ambos os pais para se desenvolver saudavelmente, e esta abrangência na convivência deve ser disciplinada através da guarda compartilhada ou através de visitas, ou melhor, em

ambas as modalidades de guarda compartilhada é exequível respeitar um convívio amplo com ambos os genitores.

A pensão alimentícia nada sofre com relação à guarda compartilhada e, caso ocorra, muito pouco se altera. Nosso ordenamento pátrio determina que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento dos filhos menores, proporcionalmente aos seus rendimentos, mesmo quando da adoção da guarda compartilhada.

O genitor que possuir uma condição mais abastada deverá contribuir com um valor maior para o sustento do filho, não levando em consideração que a adoção da guarda compartilhada afetará o valor a ser pago a título de pensão alimentícia.

O Código Civil em seu art. 1.584, determina, *in verbis*:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

O princípio do melhor interesse da criança é levado em consideração quando da decisão de quem ficará com a guarda, a fim de que se possa assegurar a confirmação dos direitos fundamentais impostos às crianças e aos jovens.

Então a guarda atenderá primordialmente os interesses reais da criança, levando-se em conta critérios que desenvolvam a moral e a educação do infante. Ao ser estabelecida a guarda, se faz necessário que critérios sejam estabelecidos, tais como idade e gênero da criança, qual o ambiente de convívio, tempo necessário para minorar os traumas que poderão surgir com a separação.

A quem detiver a guarda, lhe será atribuído o atendimento a todas as necessidades materiais, morais e educacionais, protegendo totalmente a criança, sem que nada lhe seja negligenciado.

4.1 A guarda frente à Alienação Parental

Uma outra alternativa, na decisão do futuro dos menores, é a guarda unilateral, em cujo modelo apenas um dos genitores detém a guarda da criança. Havendo também a opção de uma guarda alternada, ou seja, a guarda da criança é revezada entre os genitores.

Um e outro modelo apresentam conjuntamente diversas críticas, sendo o da guarda unilateral considerado incongruente com os interesses do menor, vinculando apenas a uma autoridade paterna, ou materna; já o segundo prejudica o crescimento emocional e psicológico da criança, confundindo-a, pois a leva a pensar que não possui um lar determinado.

Entretanto a guarda unilateral, una, exclusiva, singular favorece o surgimento da alienação parental, vez que necessita de uma constante e longa programação, um convívio exclusivo, corroborando com o alienante sobremaneira em seus fins.

A guarda deve propiciar satisfação ao menor, haja vista que o compartilhamento desta seria perfeito para este, onde o juiz decreta nos casos em que não se define consensualmente pelo casal. O § 2º do art. 1.584 do Código Civil, determina que será compartilhada sempre que possível a guarda compartilhada.

Como meio mais adequado, a guarda compartilhada evita a alienação parental, pois rompe com o vínculo afetivo que somente umas das partes poderia ter.

A Lei nº 11.698 de junho de 2008 tem como finalidade responsabilizar conjuntamente os genitores na formação e educação dos filhos, habitualmente.

A guarda unilateral, ao estabelecer situações de vista, ao ser escolhida excepcionalmente, já é consolidada no entendimento de que o compartilhamento da guarda com o convívio entre os genitores em condições de igualdades é o melhor para a criança.

Ao determinar a guarda unilateral, determinando visitas por um dos genitores, está fadada ao afastamento do visitante, pois dificulta a sua inclusão na vida do menor.

Em síntese, o vínculo afetivo é rompido. O que não acontece quando a permanência do filho é alternada entre os pais, sem dificultar que se tenha uma programação afetiva com a criança.

Vale ressaltar que, na guarda compartilhada, as medidas a serem tomadas na vida dos filhos são tomadas conjuntamente, o que não ocorre na guarda unilateral, pois apenas um dos pais decide exclusivamente a vida da criança.

Barreiro¹⁴ justifica a escolha da guarda compartilhada nos seguintes aspectos para inibir a Alienação Parental:

Filho precisa de pai e mãe para estruturar a sua personalidade dignamente, e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal, com má elaboração da nova situação por parte de um dos cônjuges conviventes.

Desta forma, a possibilidade de convívio com o filho para os pais separados, deixará de ser arma de vingança, pois ambos terão igualdade de contato e vivência, com a aplicação da guarda compartilhada, fato que impedirá que o acesso ao filho seja moeda de troca ou de desforra.

Concluindo-se assim que a guarda compartilhada é a mais adequada para a criança, que passa a dividir seu tempo entre o convívio com pai e mãe, sem a necessidade do afastamento de um, sem que haja uma necessidade de adaptação a sua saúde psíquica.

4.2 Responsabilidade dos pais

Com a separação dos pais, seus deveres em relação à educação e sustento dos filhos permanecem até que possam sozinhos se manter, como também se fazer presente em todo o processo de formação dos filhos menores. Não se podendo renunciar a estes deveres, que devem ser cumpridos de acordo com a capacidade de cada um.

Em seus artigos 1.630 a 1.638 o Código Civil, conjuntamente com o Estatuto da Criança e a os artigos 227 a 229 da Constituição Federal de 1988, regulam as responsabilidades dos genitores perante seus filhos.

Tem-se indistintamente como dever dos pais, pelo Código Civil em seu art. 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

¹⁴ BARREIRO, Carla Alonso. Guarda **Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental**: Instituto Brasileiro de direito de família. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&normas,>>. Acesso em: 15/02/2013.

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

5 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

À primeira vista um nome complicado, mas facilmente compreendido quando se traduz em uma tentativa de matar em vida a imagem do outro genitor perante os filhos, um tema considerado árido porque fala de coisas que machucam, já que se trata d relação entre pais e filhos, a alienação parental atinge, com consequências desastrosas, filhos de pais separados tendo como prejudicadas nessa situação, as crianças.

Esse tema é considerado algo complicado de ser transformado em palavras porque nele se fala de um amor de extremo egoísmo que aliena e faz parte da constituição do sujeito, trata-se de uma forma bastante perversa para a criança ou adolescente que sofre esse processo.

5.1 Conceito, origem e fundamento histórico

A violência psicológica contra filhos de pais separados mereceu atenção especial e veio coberto em uma lei que completa três anos, aprovada em 26 de agosto de 2010, a lei número 12.318, que visa a combater a de alienação parental, em que, na maioria das vezes, se tem como alienador, a mãe, que quase sempre e, por isso, tem mais tempo para permanecer junto a eles, embora tenha aumentado o número de homens que conseguiram na justiça comprovar que mereciam ter a guarda dos filhos.

A Alienação Parental é uma situação típica do pós divórcio na qual um dos genitores faz uma programação sistemática na criança para que esta venha a odiar o outro genitor ou recusar o seu contato.

Geralmente um dos lados se sente prejudicado, ou simplesmente quer vingar-se do seu ex-companheiro, implantando na cabeça da criança situações até mesmo mentirosas para que ela venha a não ter mais interesse no genitor alienado.

Na realidade pesquisas foram realizadas ao longo do tempo que identificam o fenômeno de uma aliança parental ou alinhamento, uma série de designações pra falar de um fenômeno que se estabelece em situações de litígio conjugal. No Brasil a questão do afeto tem mais valor e por isso têm recebido maior atenção os temas que envolvem a família. .

As pessoas começaram a tomar ciência de que existe esse problema e que não se trata de algo individual, onde o poder judiciário entendendo que essa prática

é errada e até mesmo injusta começou a coibir de forma efetiva esse tipo de comportamento.

Assim, a lei em estudo buscou trazer um conceito sobre o tema alienação parental, em seu artigo 2º que diz:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou o adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁵

Maria Luiza Campos¹⁶ em seu artigo sobre o esse tema disse que o termo Síndrome de Alienação Parental apareceu em 1985, criado pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, que faleceu em 2003, tamanho foram os seus esforços para que as cortes judiciais entendessem o assunto, sendo aceito pela comunidade científica. Segundo ela, para Gardner trata-se de campanhas difamatórias para denegrir a imagem do outro genitor com abuso de falsas afirmações, trata-se de um distúrbio que acomete crianças utilizadas como objeto de disputa judicial entre os pais.

A prática da alienação parental significa a situação em que um dos pais age de forma a denegrir a imagem do outro, procurando dificultar ou impedir visitas, criando na criança um repúdio ao outro genitor como uma forma de ter os filhos só para si.

Geralmente os filhos de pais separados sofrem de alienação parental que se inicia na maioria das vezes por parte do genitor que detém a guarda. Ela pode começar de maneira sutil até atingir o objetivo do alienador que é matar na memória da criança a boa imagem do outro genitor, sendo importante mencionar que alguns casos não envolvem apenas pai e mãe.

O artigo 3º da lei destaca o quão prejudicial pode ser a prática dessa patologia que acomete pais e filhos em um relação que não foi dissipada, pois permanece o amor existente entre eles e o que aconteceu foi o afastamento de um dos genitores do lar.

Artigo 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar

¹⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm acesso em: 26/03/2013.

¹⁶ CAMPOS, Maria Luiza – **A tirania do guardião**, disponível em seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/download/.../1150. p. 71. Acesso em: 12/03/2013.

saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela e guarda.

A intenção é matar no interior da criança a figura e imagem do outro genitor, destruindo qualquer forma de interesse por parte da criança para que passe a acreditar e a gostar somente de um dos genitores.

Berenice apud Fabio afirma que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.¹⁷

A alienação parental é uma síndrome que é colocada dentro da cabeça da criança, quando um dos pais procura jogar a criança contra com tentativas incessantes em imputar-lhe o ódio para afastar o outro genitor do convívio familiar.

Quem pratica a alienação parental não deve ter a guarda do filho porque é prejudicial à criança, quando o assunto é a discussão de guarda, regulamentação de visitas, o princípio que rege essa decisão é o Princípio do maior interesse da criança não importando o que os pais acreditam ser melhor, pois o que se é avaliado é o que é considerado melhor para a criança.

5.2 Sujeitos da Alienação Parental

Sobre quem pode ser sujeito da Síndrome da Alienação Parental é importante ressaltar que essa prática ocorre na maioria das vezes por parte das mulheres, mas que pode ser sujeito dessa patologia o pai que, transtornado pela separação, procura denegrir a imagem da genitora.

¹⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p 47

Normalmente é o guardião que tenta afastar a imagem da outra parte e como é mais comum a mãe ter a guarda, os casos são mais evidenciados em mulheres, essa situação não é nova e o que agora acontece é a identificação de forma mais contundente.

Mas não somente os pais praticam a Alienação Parental, essa situação também pode ocorrer com a prática de outros sujeitos que de certa forma possuem vínculos familiares na relação, tais como ascendentes, tutores e avós paternos e maternos.

Exatamente, os avós também praticam alienação parental que ocorre porque nos dias de hoje os adolescentes têm tido filhos muito cedo, o que leva aos avós serem incumbidos de tomar conta deles e educá-los, como esses adolescentes normalmente estão em fase de desenvolvimento seus filhos são entregues aos avós que no momento já se encontram passando pela síndrome do ninho vazio.

Como esses casais normalmente já não têm um bom relacionamento, sem perceber começam a preencher o vazio existente entre eles com esse neto, criança nova no seio familiar e com o filho que não têm condições de criar, sendo que em um momento esse filho pretende sair de casa e refazer sua vida encontrando a dificuldade com os pais que praticam a síndrome de alienação parental no neto.

No processo de separação dos pais, os especialistas alertam para que de certa forma possam amadurecer e procurem pensar nos filhos porque a relação que foi rompida ocorreu entre os pais que muitas vezes são excelentes pais e precisam e querem manter o contato com eles.

O ideal é que, ao se separarem, regularizem efetivamente o convívio com as crianças independente de outros assuntos necessários para a manutenção do menor, pois o que importa primeiramente é o convívio com o ser humano em criação. E, na hora em que se tira um ser querido de uma família, já se está causando na criança uma penalidade das mais cruéis em alguém que naquele momento não tem condições de se defender.

5.3 O Abuso do Guardiã na Alienação Parental

Dificultar o convívio com o genitor que não detém a guarda, mudar de cidade para dificultar o convívio com a criança, não dar notícias e informações sobre ela podem ser compreendidas como ações do alienador em face do alienado que se encontra colocando em prática o seu plano de afastar a prole de seu genitor.

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010, em seus incisos, traz um rol exemplificativo de algumas condutas que apontam abuso por parte do alienador, os quais podem, evidentemente ser por juízes outros atos declarados pelo juiz ou constatados em perícias:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereços;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;
- VII - mudar de domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Um dos extremos para se conseguir alienação parental é a invenção de falsas memórias, quando a mãe começa a colocar na criança, e até mesmo produzindo provas de abuso sexual, maus tratos, negligência por parte do outro genitor.

A alienação pode assumir duas formas principais:

a) Obstrução a todo o contato: o argumento mais utilizado é o de que o outro genitor não é capaz de se ocupar dos filhos e que estes não se sentem bem quando voltam das visitas; outro argumento é o de que ver o outro genitor não é conveniente para os filhos e que estes necessitam de tempo para se adaptarem. A mensagem dirigida aos filhos é que é desagradável ir conviver com o outro genitor.

b) Denúncias falsas de abuso: dos abusos normalmente invocados, o mais grave é o “abuso sexual”, que ocorre em cerca de metade dos casos de separação problemática, especialmente quando os filhos são pequenos e mais manipuláveis.

Porém o mais frequente é o “abuso emocional”, que ocorre quando um genitor acusa o outro, por exemplo, de mandar os filhos dormirem demasiado tarde.¹⁸

Em face da evidência de falsas denúncias importa-se mencionar o julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul ao tratar falsas denúncias feitas pela genitora:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.

Muitas vezes a figura do genitor alienado é destruída e se forma uma imagem de que o outro genitor não presta de maneira geral e a questão é que na maioria dos casos o alienador consegue atingir seu objetivo.

5.4 Processo de Alienação Parental

Elas podem ter um aparência de criança saudável e aparentemente o seu desenvolvimento estar indo bem, mas é perceptível que as situações mais complicadas ocorrem de forma interna, subjetiva e de forma devastadora.

O artigo 4º da referida lei traça de que forma o judiciário tem buscado proteger o menor intervindo nessa família, agora sob sua responsabilidade para que possa ser descoberto e combatido esse fenômeno, quando dizem:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvindo o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Para melhor identificar a alienação parental é necessário que seja feita uma avaliação psicológica nos envolvidos, através de muitas entrevistas, questionários

¹⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?**. 2. ed. revista atualizada. Campinas-SP: Armazém do Ipê.2011, p 60

de avaliação da personalidade com os genitores, o que atentamente se pode abstrair do art. 5º e seus parágrafos da lei em estudo.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Parágrafo 1º - O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescentes se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Parágrafo 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Parágrafo 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

5.5 Efeitos da Alienação Parental

Em relação à criança ou adolescente que sofre a conduta dos seus genitores que praticam a alienação parental, faz-se importante destacar que essas crianças no futuro podem ter problemas em seus resultados escolares, procurar a delinquência com uso de drogas, passarem a ter comportamentos transgressivos, pois procuram um porto seguro como forma de se sentirem mais fortes, podendo ter uma dificuldade de constituir sua própria identidade para conviver em sociedade se impondo como pessoa, até mesmo tendo depressão, sendo levado muitas vezes ao suicídio.

5.6 A Atuação do Judiciário ante a Síndrome de Alienação Parental

Trata-se de um fato corriqueiro passado na intimidade das famílias que nem sempre vem a público e para isso foi criada a lei como uma forma de padronização normativa em que se traz hipóteses em que podem ocorrer a alienação parental.

Como forma de punir essa prática o deputado Regis de Oliveira sentiu-se sensibilizado quando procurado pela Associação Brasileira de Direito de Família comprometendo-se em apresentar o projeto de lei ao judiciário que levou ao executivo promulgar a lei em estudo.

Da lei pôde-se retirar que, detectado o problema algumas providências devem ser tomadas, e que nela não estão previstas sanções penais, mas punições

ao alienador, tais como, advertências, multas, sanções pecuniárias podendo vir a modificar a guarda da criança para diminuir o tempo de convivência com o genitor que a manipula, restringir as visitas, podendo até suspender o poder familiar, conforme se pode abstrair do art. 6º e seus incisos.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, AM ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Par. Único – Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá intervir a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Essa lei veio de certa forma complementar e auxiliar o magistrado em função de melhor auxiliar e amparar o menor até mesmo observando outras leis que o amparam, garantindo o que consta na Constituição Federal de 1988 que diz que os pais devem zelar pelo bem estar da criança e esse bem estar reúne o bem estar físico, psicológico, pois existem várias formas de criar seu filho para que se torne cidadão de bem trazendo como inovador as formas de punição do genitor alienante.

Sendo válido que se trata de uma medida de alerta aos pais do que podem estar acometendo os seus filhos, vale lembrar que o alienador não deve ser tratado como um criminoso, pois se trata de pessoas doentes que precisam de tratamento.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou a fazer um estudo sobre a forma que o Estado tem buscado resguardar o menor frente à atuação dos guardiões. De fato uma relação que veio a se dissolver muitas vezes traz muitos traumas para o casal que inicialmente tinha o sonho de constituir uma família.

A família é um instituto resguardado pela lei em suas diversas formas de constituição, sabe-se que ela é o alicerce da sociedade e por isso existem diversas normas e regras que visam a regulá-la. Sendo que sua evolução frente à rigorosidade que antigamente se fazia cumprir teve grande avanço e os casais nos dias de hoje casam-se mais cedo e por eventual imaturidade vêm a se separar.

Hoje não há uma intimidação da sociedade para que se faça permanecer a família mesmo que na sua intimidade já se encontre dissolvida, vez que as normas que apontam esse instituto trazem a liberdade de escolha de cada um.

Os casais que vinham se desfazendo encontravam dificuldades perante o judiciário, pois como a família era algo indissolúvel, o judiciário buscava formas de mantê-la. Dentre outras normas que foram surgindo para que não fosse tão traumático essa dissolução da relação conjugal, veio a PEC 66/2010, que de acordo com a mutação dessas sociedades conjugais buscou facilitar para que esses casais não mais precisassem permanecerem juntos digladiando-se, sob o mesmo teto mantendo o status de casados.

Com tamanho progresso entre as relações e a necessidade de manutenção do lar, a mulher partiu para o mercado de trabalho com o intuito de poder melhorar a qualidade de vida de sua família e aos poucos foi assumindo importantes papéis no mercado e sendo concorrente de forma inconsciente dos seus maridos.

Tamanho foi a evolução e os direitos começaram a ser discutidos no que concerne a criação, manutenção e educação da prole que de certa forma se via mitigada da atenção de um de seus genitores, com isso os pais que se encontravam separados também têm procurado junto ao judiciário formas de haver para si a guarda dos menores.

Esquecendo-se de que o que se rompeu foi a relação entre o casal, os genitores ou outros guardiões que se sentem solidários a um deles iniciam uma guerra para que possam destruir emocionalmente o outro genitor, utilizando-se de forma maliciosa dos filhos para atingi-los.

Os filhos dessas relações traumáticas se encontram em um verdadeiro campo minado, sendo orientados a não sentirem carinho por seus genitores e sem direito de escolha sofrem o ódio de seus pais de forma a que passem a odiar o genitor alienado, pois é a forma encontrada para atingi-lo.

Essas ações têm sido trabalhadas pelos profissionais que atuam no direito de família, como também por profissionais de outras áreas que podem ajudar na manutenção do equilíbrio da prole para que não venham a ter problemas emocionais futuramente.

Frente a essa situação o judiciário brasileiro buscou atuar com normas que protegem o menor e trouxe a lei nº 12.318/2010 que trata sobre a síndrome de alienação parental, essa lei especifica ações do alienador como também procura identificá-los e direcionar gestão sobre eles com ações que visam a coibir a prática que condena a criança a sofrer a dor que a ela não pertence.

Os pais devem entender que na relação não foi desfeito o amor e o respeito dos genitores por seus filhos, e que a separação já causa dor às crianças como também precisam entender que a prática da alienação parental está sendo acompanhada de forma efetiva pelo Estado que visa a coibir essas ações nas quais a não compreensão do genitor alienador pode levá-lo a perder a guarda do menor ou até mesmo o poder familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família**. Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n.1, abr./jun, 1999.

APASE - Associação de Pais e Mães Separados (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião** - Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

Agravo de Instrumento Nº 70015224140, **Sétima câmara cível, Tribunal de justiça do RS, Comarca de Porto Alegre, DESA. MARIA BERENICE DIAS**, Julgado em 12/07/2006), Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris.>> Acessado em: 09.03.2013.

Agravo de Instrumento Nº 70023276330, **Sétima câmara cível, Tribunal de justiça do RS, Comarca de Santa Maria, DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL**, Julgado em 18/06/2008), Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris.>> Acessado em: 01.02.2013.

BARREIRO, Carla Alonso. **Guarda compartilhada; um caminho para inibir a alienação parental**. Instituto Brasileiro de direito de família. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&normas,>>. Acessado em: 24.03.2013.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, Capítulo I – do Direito à vida e à saúde.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. D.O.U. de 05/10/1988.

_____. **Lei nº 10.466**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D.O.U. de 31.5.2002.

_____. **Lei nº 12.318**, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. dá outras providencias**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm, Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias**. Disponível em <**as Eleições**. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. Memes jurídico. Disponível em <<http://memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=27407>>, acesso em 18.02.2013.

Curso de direito civil brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.5.

Família Normal?. Escola Paulista de Magistratura, São Paulo. Disponível em: <<http://www.epm.sp.gov.br/Internas/ArtigosView.aspx?ID=2950>>. Acessado em: 19.02.2013.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. **Adoção por pares homoafetivos: uma tendência da nova família brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472>>, acessado em 23.02.2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007.

RESENVAL, Nelson. **Direito das famílias**. Direito famílias. 2. ed. Rio de Janeiro. Lume Juris, 2010.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24.04.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

HIRONAKA, G.M.N; MONACO, G.F.C. **Síndrome de alienação parental**. IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família. Minas Gerais, 10 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos&artigo=589>>. Acesso em 26.04.2013.

JORDÃO, Claudia. **Família dilaceradas**. Isto é. Disponível em <<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm>>. Acesso em: 28.02.2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MANZANNI, H. M. O; MARTA, T.N. **Síndrome da alienação parental**. Revista do IBDAFAM. Direito das famílias, n.21, abr/mai.2011.

MARCANTÔNIO, Roberta. **Abuso do direito no direito de família**. Revista Jurídica. Porto Alegre. Ano 57, nº385, novembro de 2009.

MOTTA, Maria Antonienta Pisano. **Alienação parental**. In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados (coord.). Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PAULO, B.M. **Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção**. Revista do IBDFAM. Direito das Famílias e Sucessões, n19,dez/jan.2011.

PODEVYN, François. **Síndrome da alienação parental**. Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil. APASE. Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 20.02.2013.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre a guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo. J.H. Mizano, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da alienação parental: o bullying nas relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>> Acessado em: 20. 02. 2013.

ANEXOS



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização

de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70015224140
2006/CÍVEL

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.
Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.
Negado provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015224140

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.S.S.

AGRAVANTE

..

S.D.A.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70015224140
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salaria que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovemento do agravo (fls. 58-64).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70015224140
2006/CÍVEL

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142).

É o relatório.

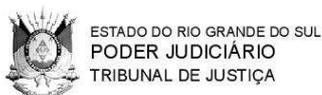
VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32)

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF.



MBD
Nº 70015224140
2006/CÍVEL

Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: *O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo* (fl. 47).

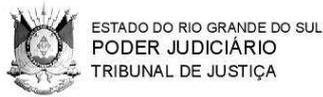
No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela (fl. 41). Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada (fl. 48), decisão que deu ensejo à presente irresignação.

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.

No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.



MBD
Nº 70015224140
2006/CÍVEL

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélvio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas(fl. 66-117):

Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70015224140
2006/CÍVEL

mantidas. Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles. (sem grifo no original – fl. 112).

Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): *Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.* (sem grifo no original).

Assim conclui o Dr. Hélio Carpim Corrêa:

(..) há um intenso ódio mútuo entre o réu e a autora, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), no sentido de denegrir a imagem materna e paterna (fl. 113)

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70015224140
2006/CÍVEL

para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hέλvio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

*A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.***

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70023276330
2008/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70023276330

COMARCA DE SANTA MARIA

L.R.P.

AGRAVANTE

..

M.L.M.Z.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso, negando-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2008.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70023276330
2008/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Trata-se de agravo de instrumento interposto por Linara R. P., inconformada com a decisão (fls. 49 a 54) que, nos autos da ação de execução de fazer que lhe move Mário L. M. Z., determinou que fosse cumprido “o acordo de fl. 27”, bem como que a ora agravante levasse aos autos, em cinco dias, atestado firmado pelo psicólogo que acompanha o filho menor Gustavo, contendo informações referentes à data do início do tratamento, à periodicidade das consultas e à avaliação do seu estado atual, fixando multa diária por descumprimento no patamar de R\$ 100,00.

Em suas razões (fls. 02 a 17), destaca a agravante que jamais descumpriu com o acordado em audiência referente à visitação do pai ao filho comum, no entanto, é o agravado quem freqüentemente o faz, arranjando desculpas para trocar o dia da referente visita, conforme registro de ocorrências policiais juntados, o que se torna extremamente prejudicial para a criança e o seu relacionamento com o genitor.

Afirma que o que deve ser resguardado é o melhor interesse da criança, o qual está acima da má convivência entre os genitores.

Refere ficar evidente que o menor, após passar um longo período sem receber visita do pai, necessita de um período ainda maior para adaptação e que a ausência da figura paterna interferirá, em grande parte das vezes, de forma danosa na formação da criança.

Revela ter ficado determinado em audiência que a origem deveria buscar auxílio ao CATES (Centro de Apoio Terapêutico e Social), porém, somente a agravante e o menino quem efetivamente freqüentam os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70023276330
2008/CÍVEL

encontros, o que vai de encontro com o entendimento pacífico de que o acompanhamento deve ser feito por todos os membros da família, e não só por parte dela, de acordo com a doutrina citada.

Assevera estar o agravado ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de privacidade tanto da agravante quanto dos seus filhos, bem como afrontando o dispositivo constitucional que veda a prova ilícita em processo judicial (art. 5º, inciso LVI), porquanto o mesmo realizou gravações de ligações clandestinamente, conduzindo e direcionando os diálogos conforme seu interesse, fato este que constitui crime, devendo ser o agravado condenado como litigante de má-fé.

Manifesta que o juízo *a quo* entendeu haver fortes indícios de síndrome da alienação parental por parte da agravante em razão destas provas, as quais refuta serem ilícitas.

Alega não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento da multa pecuniária diária por descumprimento do estabelecido na decisão atacada, o que causará lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, aduz ter sido surpreendida com a decisão ora atacada, vez que a mesma fora baseada em apresentação de provas ilícitas e unilaterais, sem a sua oitiva.

Ante o exposto, clama pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada, nos termos das razões apresentadas.

O recurso foi recebido no seu efeito suspensivo (fl. 99) e, ofertadas contra-razões (fls. 103 a 132), subiram os autos.

Em parecer lançado nas folhas 331 a 338, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

O Desembargador relator lançou despacho nos autos designando a realização de sessão de mediação no projeto "Apelo a um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70023276330
2008/CÍVEL

Acordo" (fl. 339), do qual restou acordado algumas questões referentes à aproximação do genitor ao menor (fl. 346).

O agravado juntou petição (fls. 352 a 354) requerendo que seja oficiado ao psicólogo responsável pelo acompanhamento do menor esclarecimentos a respeito do tratamento dispensado ao filho, informando da visita e demais contatos que estabeleceu com o profissional no sentido de obter informações a respeito do atual quadro da criança.

Vieram-me os autos conclusos, para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Não conheço da discussão a respeito das gravações e sua (in)conveniência, questões que não foram examinadas pelo Juízo *a quo*. De resto, matéria objeto de aferição policial, como já anunciado no exame do pleito liminar.

No mérito, sem razão a agravante.

Com efeito, o acordo homologado (mais um) deixou de ser atendido pela virago.

Como se vê do instrumento, a autora não foi diligente ao manter o atendimento determinado junto ao CATES e nem efetiva na manutenção ao atendimento particular que alegadamente conduzia o filho.

O atestado da folha 57 não responde à determinação do Juízo, eis que não identifica efetivo acompanhamento do menor e seu quadro evolutivo, questões absolutamente indispensáveis ao conhecimento do Magistrado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70023276330
2008/CÍVEL

Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia.

Por ora, na ausência de um substrato técnico efetivo que autorize a adoção de outra solução, conveniente a manutenção da multa fixada pelo Juízo, como forma de imposição à mãe ao cumprimento da visitação, nos termos acordados, evitando-se a utilização de força, com carga eventualmente mais prejudicial ao pequeno Gustavo.

Oficie-se ao DMJ para a designação de data para a perícia, com a antecedência necessária, a qual ficará prejudicada se já determinada pelo Juízo *a quo*.

Do exposto, conheço em parte do recurso, negando-lhe provimento.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70023276330, Comarca de Santa Maria: "CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA